

Novembro de 2008

Data do despacho	Beneficiário	Montante (em euros)
20-10-2008	Associação dos Bombeiros Voluntários de Moura	3 600,00
	<i>Total</i>	3 600,00

3 de Fevereiro de 2009. — O Governador Civil, *Manuel Soares Monge*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso n.º 3532/2009

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 15 de Janeiro de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Bento Augusto Gaspar Poko, natural de Viseu, República Portuguesa, de nacionalidade angolana, nascido a 03/08/1983, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

5 de Fevereiro de 2009. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho normativo n.º 8/2009

O Regulamento de Colocações do Pessoal da Polícia Judiciária foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 5/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 30, de 5 de Fevereiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, foi iniciada a alteração da orgânica da Polícia Judiciária, mantendo-se temporariamente em vigor algumas disposições do supracitado decreto-lei, até à aprovação do novo estatuto do pessoal da Polícia Judiciária.

Os pressupostos da regulamentação emitida, designadamente a organização de dimensão nacional, a implantação regional e as formas de distribuição de pessoal pelas diferentes unidades orgânicas, ainda se verificam, pelo que o Regulamento poderia manter-se em vigor, em tudo quanto não contrarie a nova lei.

Contudo, a aplicação deste regime, de assinalada importância em termos de gestão de recursos humanos, determina que se proceda de imediato à compatibilização dos diplomas vigentes.

Deste modo, para além da afectação inicial e das movimentações dos funcionários, é necessário definir regras e procedimentos ajustados à nova orgânica da Polícia Judiciária.

Por outro lado, encontra-se prevista para o mês de Fevereiro deste ano a colocação, em regime de estágio, de um número elevado de estagiários na área de investigação criminal (mais de 140). O regime previsto no anterior Regulamento limitava, no entanto, os lugares onde podiam ser colocados os estagiários à Directoria Nacional, às direcções centrais e às directorias. Dado o número de estagiários que agora serão colocados, esta solução (para além de desactualizada à luz da nova Lei Orgânica) não iria permitir retirar da colocação e gestão destes novos elementos todas as potencialidades inerentes à sua entrada para a Polícia Judiciária. Assim, tendo em vista garantir um aproveitamento o mais racional e eficiente possível destes novos elementos da Polícia Judiciária, alteram-se também as regras de colocação dos estagiários, de modo a que estes possam ser adequadamente distribuídos por todas as unidades e serviços, de acordo com as necessidades deste corpo superior de polícia criminal.

Assim, ao abrigo do artigo 143.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, determino o seguinte:

1 — Aprovo o Regulamento de Colocações do Pessoal da Polícia Judiciária, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2 — Revogo o Despacho Normativo n.º 5/2002, e o Regulamento de Colocações por ele aprovado, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2002.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de Fevereiro de 2009. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

ANEXO

Regulamento de Colocações do Pessoal da Polícia Judiciária

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento, em execução e desenvolvimento dos artigos 95.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, define as normas de colocação do pessoal da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Permuta o movimento resultante da nomeação recíproca e simultânea de trabalhadores, em situação profissional idêntica, independentemente de serem efectivos residentes ou deslocados, por iniciativa dos trabalhadores ou com o acordo destes;
- b) Trabalhador residente aquele que se encontra colocado por tempo indeterminado em serviço ou serviços situados na mesma localidade;
- c) Trabalhador deslocado aquele que, estando colocado como residente, se encontra funcionalmente deslocado, por um período determinado de tempo, num serviço situado numa localidade diferente.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se serviços as estruturas da Polícia Judiciária previstas no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto:

- a) A Direcção Nacional;
- b) As unidades nacionais;
- c) As unidades territoriais;
- d) As unidades regionais;
- e) As unidades locais;
- f) As unidades de apoio à investigação;
- g) As unidades de suporte.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se serviços situados na mesma localidade os serviços da Direcção Nacional previstos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto:

- a) A Escola de Polícia Judiciária;
- b) A Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico;
- c) A Unidade de Informação Financeira;
- d) A Unidade de Planeamento, Assessoria Técnica e Documentação.

Artigo 3.º

Movimentação

1 — Os movimentos previstos no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, são aplicáveis a todo o pessoal da Polícia Judiciária.

2 — As movimentações são determinadas pelo director nacional em função das necessidades dos serviços.

3 — As movimentações podem ser:

- a) Ordinárias, quando ocorram com periodicidade, pelo menos anual, e visem o preenchimento de uma generalidade de lugares vagos ou de previsível vacatura, nos diversos serviços;
- b) Extraordinárias, quando se destinem ao preenchimento urgente de um ou mais lugares vagos em determinado serviço.

4 — As movimentações extraordinárias são efectuadas em prazos abreviados, nos termos fixados pelo director nacional.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — Para efeitos de cada movimentação, o director nacional fixa os lugares vagos a preencher, com base em processo organizado pela Unidade de Recursos Humanos e Relações Públicas (URHRP).

2 — Na organização do processo referido no número anterior, a URHRP deve mencionar as necessidades manifestadas e os termos de comissões de serviço comunicados pelos serviços.

3 — Os lugares vagos são publicitados em *Ordem de Serviço* da Direcção Nacional, com fixação do prazo de candidatura e da qual deve constar a escala dos trabalhadores que deverão cumprir, por imposição, comissão de serviço.

Artigo 5.º

Critérios de preenchimento de vagas

1 — Existindo candidaturas para o preenchimento das vagas existentes, atende-se, sucessiva e preferencialmente, aos critérios seguintes:

- a) Maior antiguidade na carreira ou categoria e, dentro desta, no mesmo escalão;
- b) Melhor classificação de serviço;
- c) Formação e experiência profissional mais adequadas ao lugar a preencher;
- d) Situação pessoal e familiar dos trabalhadores.

2 — Subsistindo igualdade após a aplicação dos critérios estabelecidos no número anterior, compete ao director nacional estabelecer, casuisticamente, outros critérios.

Artigo 6.º

Colocação por imposição

1 — Não existindo candidaturas, os trabalhadores são colocados de acordo com os seguintes critérios, por ordem decrescente de preferência:

- a) Menor antiguidade na categoria para que é aberta a vaga;
- b) Classificação de serviço menos elevada.

2 — Subsistindo igualdade após a aplicação dos critérios estabelecidos no número anterior, compete ao director nacional estabelecer, casuisticamente, outros critérios.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, o trabalhador que já tiver cumprido a totalidade ou, pelo menos, dois terços do período de colocação por imposição, não poderá novamente ser colocado se houver, a nível nacional, trabalhador da mesma categoria que ainda não tenha cumprido comissão de serviço.

Artigo 7.º

Indeferimento da colocação

Sempre que razões de conveniência de serviço o aconselhem, o director nacional pode indeferir, em despacho devidamente fundamentado, a colocação em determinada vaga.

Artigo 8.º

Duração das comissões de serviço

As comissões de serviço têm a duração de três anos no continente e de dois anos nas Regiões Autónomas, sem prejuízo do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro.

Artigo 9.º

Suspensão ou cessação da comissão de serviço

Por razões imperiosas de serviço ou por motivos ponderosos invocados pelo trabalhador, pode o director nacional suspender ou fazer cessar, a todo o tempo, qualquer comissão de serviço.

Artigo 10.º

Renovação da comissão de serviço

1 — O trabalhador pode requerer, por uma só vez, a renovação da sua comissão de serviço até 30 dias antes do termo previsto, sob pena de a mesma cessar logo que concluída, determinando o seu regresso a serviço da localidade onde o trabalhador tem colocação como residente.

2 — Renovada a comissão de serviço, o trabalhador poderá, no prazo de 30 dias antes do termo, requerer a sua colocação no serviço, adquirindo o estatuto de residente.

Artigo 11.º

Intervalo entre comissões de serviço

O trabalhador só é obrigado a cumprir nova comissão na carreira ou categoria decorridos que sejam oito anos sobre a data em que terminou

a última e desde que tenha cumprido, pelo menos, dois terços do tempo da mesma.

Artigo 12.º

Cessação e não interrupção da comissão de serviço

1 — Cessa a comissão de serviço do trabalhador que, no seu decurso, for provido em diferente carreira ou categoria superior.

2 — A mudança de escalão não interrompe a comissão de serviço.

Artigo 13.º

Regresso ao serviço

Terminada a comissão de serviço, o trabalhador tem direito a regressar a serviço da localidade onde tem colocação como residente.

Artigo 14.º

Permutas

1 — O director nacional pode autorizar permutas entre trabalhadores, qualquer que seja o seu tempo de permanência nos serviços, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º deste Regulamento.

2 — Se os trabalhadores permutantes estiverem colocados como residentes, passam a estar igualmente colocados como residentes nos serviços de destino.

3 — Se um dos trabalhadores estiver em comissão de serviço e já tiver cumprido dois terços da mesma e o outro trabalhador estiver colocado como residente, a comissão de serviço conta para os efeitos do artigo 11.º para o primeiro, ficando o segundo colocado em comissão de serviço ou como residente, de acordo com a conveniência de serviço.

4 — Caso não se verifique o espaço temporal referido no número anterior, a comissão de serviço conta para o segundo.

5 — Se um trabalhador estiver nomeado para cumprir uma comissão de serviço, esta conta para os efeitos do artigo 11.º para o trabalhador que com ele permutar.

6 — Se os trabalhadores estiverem em comissão de serviço mantêm a mesma no serviço de destino.

Artigo 15.º

Colocação em estágio

1 — O director nacional determina as colocações em regime de estágio e fixa os serviços em que estas funcionam.

2 — O pessoal colocado em regime de estágio nas Regiões Autónomas tem direito ao pagamento de despesas de transporte no início e regresso da respectiva colocação.

Artigo 16.º

Primeira colocação

1 — O pessoal é colocado em função das necessidades de serviço, após o estágio, promoção ou mudança de carreira.

2 — A primeira colocação não pode ser considerada comissão de serviço.

Artigo 17.º

Funcionamento das unidades regionais e locais

1 — As unidades regionais funcionam na dependência de um trabalhador da carreira de investigação criminal, designado por despacho do director nacional, provido de entre:

- a) Assessores de investigação criminal; ou
- b) Coordenadores superiores de investigação criminal; ou
- c) Coordenadores de investigação criminal.

2 — As unidades locais funcionam na dependência de um trabalhador da carreira de investigação criminal, designado por despacho do director nacional, provido de entre:

- a) Coordenadores de investigação criminal; ou
- b) Inspectores-chefes com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria.

Artigo 18.º

Prazo de apresentação

1 — Os prazos de apresentação dos trabalhadores nos serviços em que foram colocados ou para onde foram deslocados em comissão de serviço são fixados por despacho do director nacional, nos seguintes termos:

a) No continente, tratando-se de dois serviços situados na mesma localidade, um período não superior a 15 dias para efeitos de término

de funções no serviço de origem e apresentação no serviço de destino no dia útil imediatamente a seguir a esse término;

b) No continente, tratando-se de dois serviços não situados na mesma localidade, um período não superior a 15 dias para efeitos de término de funções no serviço de origem e até 15 dias, contados a partir desse término, para apresentação no serviço de destino;

c) Nas Regiões Autónomas, um período não superior a 15 dias para efeitos de término de funções no serviço de origem e até 30 dias, contados a partir desse término, para apresentação no serviço de destino.

2 — Os prazos referidos no número anterior são contados a partir da notificação e devem ser estabelecidos em função das necessidades dos serviços, da distância de deslocação e das circunstâncias particulares e familiares de cada trabalhador.

Artigo 19.º

Dever de colaboração

O serviço de destino deve prestar colaboração ao trabalhador na procura de residência.

Artigo 20.º

Não compensação pela deslocação

A rotação, a transferência, a permuta de trabalhadores e a colocação em regime de estágio não dão lugar à atribuição do subsídio de instalação ou de fixação.

Artigo 21.º

Disposições finais e transitórias

1 — Mantêm-se válidas as rotações, as transferências, as comissões de serviço e as permutas efectuadas ao abrigo do anterior Regulamento de Colocações.

2 — Todos os trabalhadores deslocados, há mais de seis anos, passam à situação de colocados como residentes, a não ser que, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, apresentem requerimento em contrário para serem colocados noutra situação.

Artigo 22.º

Regime supletivo

Em matéria procedimental, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código do Procedimento Administrativo.

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça

Despacho n.º 5097/2009

O Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, veio consagrar a arbitragem institucionalizada no domínio do contencioso administrativo, prevendo a criação de centros de arbitragem permanente destinados à apreciação de questões relativas a contratos, responsabilidade civil da Administração, relações jurídicas de emprego público, sistemas públicos de protecção social e urbanismo.

O novo regime jurídico resulta da vontade de o Estado, nas suas relações com os cidadãos e outras pessoas colectivas, propor e aceitar a superação dos litígios através do recurso aos meios alternativos de resolução de litígios. Opção justificada pelas vantagens inerentes à mediação, conciliação e arbitragem, designadamente, eficácia, celeridade, economia e flexibilidade.

Assim, em 19 de Setembro de 2007, várias entidades, entre as quais a Associação dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos; a Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, a Associação Sindical dos Funcionários Técnicos Administrativos Auxiliares e Operários da Polícia Judiciária, a Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado; a Associação Sindical dos Segurancas da Polícia Judiciária; a Associação Sindical dos Trabalhadores dos Serviços Prisionais, a Confederação de Comércio e Serviços de Portugal; o Sindicato dos Funcionários Judiciais; o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado requereram, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, autorização para a criação de um centro de arbitragem voluntária competente para dirimir conflitos emergentes de relações jurídicas de emprego público e de contratos.

Compulsados os elementos do processo, constata-se que o Centro a autorizar funcionará sob a égide de uma associação privada sem fins

lucrativos denominada CAAD — Centro de Arbitragem Administrativa e cujo objectivo consiste na resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, através de informação, mediação, conciliação ou arbitragem, nos termos definidos pelo seu Regulamento e que por lei especial não estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária.

A proposta das entidades competentes cumpre os pressupostos legais da representatividade e da idoneidade para a prossecução da actividade que se propõem realizar, considerando-se reunidas as condições que asseguram a sua execução adequada.

Com relevância para a apreciação do pedido ressaltam, designadamente, os seguintes elementos:

a) O n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, admite que o Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, desde que autorizados por lei especial ou no caso de respeitarem a relações de direito privado;

b) As alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos prevêm, no âmbito do centro de arbitragem permanente a criar, a composição de litígios relativos a contratos e a relações jurídicas de emprego público;

c) O Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, define, em termos gerais, o regime de outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas;

d) O projecto de regulamento do centro de arbitragem revela-se conforme aos princípios fundamentais e regras aplicáveis à arbitragem voluntária institucionalizada;

e) O Centro a autorizar dispõe de uma lista de árbitros de elevada qualificação técnica e de instalações adequadas ao funcionamento de um centro de arbitragem.

Assim, nos termos e com os fundamentos da Informação n.º 57/DAJ/2008, do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios e ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — Autorizo a criação de um centro de arbitragem a funcionar sob a égide da Associação denominada CAAD — Centro de Arbitragem Administrativa.

2 — O Centro de Arbitragem é de âmbito nacional, tem carácter especializado e sede na Avenida do Duque de Loulé, 72, 2.º

3 — O Centro de Arbitragem tem por objectivo promover a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, desenvolvendo para o efeito as acções adequadas a tal fim, tais como manter o regular funcionamento do Tribunal Arbitral, prestar informações de carácter técnico e administrativo, promover o contacto entre as partes e eventuais contra-interessados e realizar as diligências necessárias à instrução dos processos.

27 de Janeiro de 2009. — O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*.

Despacho n.º 5098/2009

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, o licenciado Bruno Alexandre da Costa Soares Ferreira das funções de colaboração nas áreas da resolução alternativa de litígios e de apoio a vítimas de crime, que vinha prestando no meu Gabinete, com efeitos a partir de 30 de Janeiro de 2009.

30 de Janeiro de 2009. — O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 5099/2009

Por despacho, de 20 de Janeiro de 2008, foi convertida em definitivo, com efeitos reportados a 28-03-06, data da publicação, no *Diário da República*, do movimento de oficiais de justiça de Junho de 2005, nos termos do artigo 93.º n.º 2 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, a seguinte nomeação interina, efectuada ao abrigo do n.º 1 do citado dispositivo legal:

António José do Rosário Pinto Dias, Escrivão Direito, exercendo interinamente funções de Secretário de Justiça, no Tribunal de Comarca de Meda.

23 de Janeiro de 2009. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.